SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004981-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Rafael Dias Costa Construções Me**

Requerido: Promonature Empreendimento Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rafael Dias Costa Construções ME ajuizou ação de cobrança contra Promonature Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, ter firmado contrato com a ré em 01 de outubro de 2013 onde o autor se obrigou a fornecer mão de obra qualificada e própria para execução dos serviços no Edifício Residencial e Comercial Jardim Sevilha. Ocorre que a ré, no decorrer dos meses em que o serviço foi prestado, realizou os pagamentos com diversas retenções que o autor entende indevidas, conforme quadro apresentado na petição inicial, de modo que há um débito remanescente no valor de R\$ 34.662,33. Por isso, o autor ajuizou a presente demanda, a fim de a ré seja condenada ao pagamento deste valor remanescente atualizado no total de 38.216,77. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a litigância de má-fé do autor, tendo ainda impugnado o valor da causa. No mérito, em resumo, alegou que as retenções por ela realizadas nos pagamentos efetuados ao autor tiveram por base a praxe do mercado da construção civil, o que é de conhecimento do autor e estava perfeitamente incluído na forma do contrato celebrado. Estas retenções eram referentes ao pagamento de impostos recolhidos sobre as notas fiscais emitidas pelo próprio autor e retenções técnicas previstas contratualmente para cobertura de eventuais abatimentos, refazimento de serviços e reclamações trabalhistas sofridas no curso da construção. Indicou expressamente as notas onde foram realizadas estas retenções, indicando ainda o crédito que ela possui frente ao autor. Sustentou que este ajuizou uma

verdadeira aventura jurídica, pois os pagamentos por ela realizados respeitaram o contrato firmado entre as partes e não há o que o autor reclamar. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e as partes foram consultadas sobre o interesse na produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O valor atribuído à causa pelo autor respeitou o quanto disposto pelo artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, pois está de acordo com o *quantum* postulado. Se este montante é devido ou não, isto depende de análise do mérito da causa e poderia, em tese, ter influência apenas na condenação. O valor da causa, por outro lado, por corresponder à quantia postulada, não merece reparo.

Como é possível o ingresso no próprio mérito da demanda, desnecessária a análise da preliminar de inépcia da petição inicial, aplicando-se ao caso o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

O pedido é improcedente.

Com efeito, as partes entabularam contrato tendo por objeto o fornecimento de mão de obra por parte do autor para execução dos serviços no empreendimento imobiliário construído pela ré (fls. 89/94). Ficou estabelecido que o preço seria calculado de acordo com as medições realizadas na obra, cujo pagamento ocorreria conforme a execução da prestação a cargo do autor.

Na inicial, o autor afirmou ter recebido os pagamentos nos termos do contrato. No entanto, questionou algumas retenções realizadas pela ré nos valores repassados e apresentou uma planilha onde estão descritas estas supostas diferenças a que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ele teria direito (fls. 32/38).

Na contestação, a ré explicou que estas retenções diziam respeito a tributos recolhidos sobre cada nota fiscal apresentada pelo autor, bem como a retenções de ordem técnica e de possíveis reclamações trabalhistas ajuizadas no curso da construção, legitimando-se a diferença apontada pelo autor. Apresentou farta documentação sobre os pagamentos e notas fiscais emitidas no curso de toda a relação contratual e afirmou que o autor é quem lhe deve certa quantia.

Na réplica, o autor não negou que estas retenções sejam usuais no ramo da construção civil, bem como que tenham sido expressamente acordadas entre as partes. Ou seja, o autor não questionou que entre as partes tenha havido prévio ajuste acerca da possibilidade de se reter parte do pagamento devido para adimplemento de tributos incidentes sobre cada nota fiscal emitida pelo prestador de serviço (ISS e contribuição previdenciária), bem como sobre as reservas técnicas mencionadas pela ré destinadas ao custeio de refazimento de serviços que fossem necessários ou pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de reclamações ajuizadas pelos empregados da obra onde executada a atividade objeto do contrato (cláusula 8.6 – fl. 92).

Ademais, os documentos juntados pelo autor, em especial a planilha das diferenças apontadas, não podem servir de base para a afirmação de que ele tenha direito aos valores suplementares ali contidos, principalmente porque a ré impugnou especificamente todos os fatos contidos na petição inicial e esclareceu, pormenorizadamente, a origem e o percentual das retenções por ela efetuadas nos sucessivos pagamentos realizados.

Então, ante a ausência de prova que a ré tenha retido os pagamentos realizados ao autor de forma indevida, uma vez que este não negou a existência de ajuste entre as partes sobre a possibilidade de falta de repasse de parte dos pagamentos (adimplemento de tributos e reservas técnicas) não se pode acolher o pedido condenatório contra a ré.

Não é caso de condenação do autor às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ele tentou demonstrar em juízo a possibilidade de acolhimento de suas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegações e, embora vencido, não se pode concluir de forma automática pelos desrespeito, por parte do autor, dos deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual aos litigantes.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, 3ª Turma, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base nos critérios previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA